

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 90



**ENUNCIADOS | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |  
Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS(novos)**

**ENUNCIADOS**

**TJRJ divulga novos enunciados aprovados no XV Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, e a Presidente da Comissão Jurídica de Articulação dos Juizados Especiais (COJES), Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, comunicam por meio do Aviso Conjunto TJ/COGES nº 327/2025 que foram aprovados/alterados/revogados os seguintes enunciados no XV Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis do TJRJ, realizado no dia 10 de novembro de 2025.

Os enunciados passam a integrar a Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis dos Encontros de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, e podem ser acessados na íntegra do aviso a seguir:

***Leia a íntegra do Aviso TJ nº 327/2025*** »

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ



## PRECEDENTES

### *Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva (IRDR)*

## TJRJ divulga decisões proferidas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/12/2025, decisões proferidas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, por meio dos Avisos TJ nºs: 320, 322, 323 todos de 2025.

O IRDR nº [0040507-27.2025.8.19.0000](#), foi **admitido** visando à definição de tese jurídica com os seguintes objetos: “(i) Recepção do art. 135 da Lei Estadual nº 880/1985, em relação ao art. 40, caput e §10, da CRFB, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98; (ii) Recepção do art. 135 da Lei Estadual nº 880/1985, em relação à Emenda Constitucional nº 90 de 2021 (CERJ); (iii) O regime jurídico previdenciário dos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro está, ou não, firmando no caráter contributivo; (iv) Direito adquirido e possível fixação de termo a alcançar situações individuais, diante de eventual manifestação positiva emanada pela Administração Pública.”

Já no IRDR nº [0067648-89.2023.8.19.0000](#); foi **mantida a suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, no âmbito deste Tribunal e de seus juízos vinculados, que discutam as teses delimitadas no referido Incidente, quais sejam: “o pagamento do adicional por tempo de serviço (tríenios) com a inclusão da GEE em sua base de cálculo, o consequente pagamento das diferenças remuneratórias vencidas no curso do processo até a implementação definitiva do benefício, assim como a inclusão (ou não) dessa GEE no cálculo da progressão funcional em face dos proventos de aposentadoria do servidor [...] e a incidência, ou não, do prazo prescricional nos cinco anos anteriores ao aforamento da demanda”, nos exatos termos da decisão de fl. 281.

Por fim, no IRDR nº [0091492-68.2023.8.19.0000](#); foi **determinada a prorrogação da suspensão** de todos os processos que versem sobre a matéria discutida nos autos até o julgamento definitivo, qual seja: “necessidade de existência de vagas e disponibilidade financeira para a promoção e progressão dos servidores de Macaé, na forma do artigo 53 da Lei Complementar Municipal n. 196/2011”, nos exatos termos da decisão de fl. 1816.

Confira abaixo a íntegra dos avisos:

***Íntegra do Aviso TJ nº320/2025*** »»

***Íntegra do Aviso TJ nº322/2025*** »»

***Íntegra do Aviso TJ nº323/2025*** »»

## ***Incidente de Assunção de Competência (IAC)***

### **Seção de Direito Público do TJRJ julga prejudicado Incidente de Assunção de Competência**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que a Seção de Direito Público do TJRJ julgou prejudicado o Incidente de Assunção de Competência nº [0056408-40.2022.8.19.0000](#), com trânsito em julgado em 12/05/2025. A decisão decorre da edição do [Aviso TJ nº 149/2022](#), publicado no DJERJ em 11/11/2022, que tratou da admissibilidade do referido incidente.

***Íntegra do Aviso TJ nº321/2025*** »»

### **TJRJ admite Incidente de Assunção de Competência sobre execução fiscal**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que a Seção de Direito Público do TJRJ, por unanimidade, acolheu o Incidente de Assunção de Competência nº [0079182-93.2024.8.19.0000](#) para dirimir divergência entre as Câmaras de Direito Público quanto à correta aplicação do [Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal](#), complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Em consequência, foram expedidas diretrizes vinculantes, em caráter definitivo, nos termos do artigo 947, § 3º, do Código de Processo Civil.

***Íntegra do Aviso TJ nº324/2025*** »»

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

## ***Repercussão Geral***

### ***Tese***

### ***Direito Tributário | Direito Administrativo***

## **STF define limites para ‘multas isoladas’ a empresas (Tema 487)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, em 17/12, limites para a aplicação de multas a empresas que descumprirem obrigações tributárias acessórias, como o envio de declarações mensais ao Fisco. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário ([RE 640452](#)), com repercussão geral (Tema 487).

As chamadas obrigações acessórias, ou deveres instrumentais, não envolvem o pagamento de tributos. São deveres de fazer ou deixar de fazer, criados para permitir a fiscalização pela Receita. O descumprimento dessas exigências pode gerar multas específicas, conhecidas como multas isoladas.

### **Voto da divergência**

Por maioria, o STF seguiu a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli sobre essas penalidades. De acordo com esse entendimento, as multas isoladas não podem ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito relacionado à infração e só podem chegar a 100% quando houver circunstâncias agravantes.

Nos casos em que a infração esteja ligada a operações que não geraram crédito tributário, mas tenham valor econômico associado, a multa máxima deve ser de 20% desse valor, podendo alcançar 30% em situações agravadas. O STF também fixou parâmetros para a análise de agravantes e atenuantes.

Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), e os ministros Gilmar Mendes e André Mendonça.

### **Repercussão geral e modulação**

O caso concreto envolvia a aplicação de uma multa à Eletronorte por um lapso formal no preenchimento de documentos referentes à compra de diesel para a geração de energia elétrica. A empresa desistiu do recurso depois que a Corte já havia reconhecido que o tema tinha repercussão geral, mas o Tribunal decidiu que o julgamento deveria prosseguir para definir a tese.

A partir de agora, ações judiciais sobre o mesmo tema devem seguir o entendimento firmado pelo STF. A decisão, porém, não se aplica aos processos judiciais e administrativos ainda pendentes de conclusão na data de publicação da ata do julgamento nem a fatos geradores ocorridos antes disso nos casos em que a multa ainda não tenha sido paga.

### Tese

A tese fixada foi a seguinte:

A multa isolada, aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória, estabelecida em percentual, não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso da existência de circunstâncias agravantes.

Na aplicação da multa por descumprimento por deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção. E, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como, adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância, e ne bis in idem.

Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras.

**Leia a notícia no site ➤**

Fonte: STF

### **Recurso Repetitivo**

#### **Tese**

#### **Direito Tributário**

## **Repetitivo valida dedução de contribuições extraordinárias à previdência complementar no IRPF (Tema 1224)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que as contribuições extraordinárias feitas a entidades fechadas de previdência complementar podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A dedução deve observar o limite de 12% dos rendimentos utilizados para calcular o imposto, conforme previsto na Lei Complementar 109/2001 e nas Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.

Com a fixação da tese jurídica no Tema 1.224, podem voltar a tramitar todos os recursos especiais e agravos em recurso especial sobre o mesmo assunto, na segunda instância ou no STJ, que estavam suspensos à espera do precedente. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Um dos recursos representativos da controvérsia (REsp 2.043.775) foi interposto em ação coletiva ajuizada por entidade sindical para que fosse permitida a dedução, na base de cálculo do IRPF, das contribuições extraordinárias destinadas à Fundação dos Economiários Federais (Funcef), as quais são obrigatórias.

As instâncias ordinárias julgaram o pedido procedente. A Fazenda Nacional recorreu ao STJ, sustentando que apenas as contribuições voltadas ao custeio de benefícios previdenciários poderiam ser deduzidas do IRPF, observando o limite de 12% dos rendimentos tributáveis. Alegou ainda que as

contribuições descontadas para cobrir déficits dos planos de previdência complementar não deveriam ser excluídas da base de cálculo do imposto.

### Dedução para entidades da previdência privada está legalmente limitada a 12%

O relator do repetitivo, ministro Benedito Gonçalves, afirmou que tanto as contribuições ordinárias quanto as extraordinárias feitas aos planos de previdência complementar têm a mesma finalidade: formar a reserva matemática que financia os benefícios futuros. Segundo ele, desde a edição da Lei 9.250/1995, é possível deduzir essas contribuições da base de cálculo do IRPF, sem distinção entre os tipos de aporte. Basta que os valores sejam destinados ao custeio de benefícios de natureza previdenciária.

"A partir dessa linha de raciocínio, é possível concluir que as contribuições extraordinárias devem ser excluídas da base de cálculo do Imposto de Renda, visto que elas também são destinadas a formar a reserva matemática e, por conseguinte, são destinadas ao custeio do plano de benefícios", destacou.

O ministro observou que a legislação estabelece limite claro para a dedução das contribuições destinadas à previdência complementar, fixando o percentual máximo de 12% dos rendimentos que compõem a base de cálculo do imposto. Esse teto – prosseguiu – não pode ser ampliado pelo Judiciário, já que a concessão ou a ampliação de benefícios fiscais exige lei específica, conforme determina o artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

"Nesse contexto, tanto as contribuições normais como as extraordinárias devem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos", concluiu o relator ao negar provimento ao recurso especial.

***Leia a notícia no site ➤***

\*O Tema 1224 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 79, publicado no Portal do Conhecimento em 17/11/2025.

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

**0072165-69.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Carlos Alberto Machado

j. 10.12.2025 p. 18.12.2025

Direito Público. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários periciais. Execução fiscal. ICMS-ST. Complexidade da prova. Proporcionalidade. Equidade. Recurso desprovido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão interlocutória que fixou os honorários periciais em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) em autos de Embargos à Execução Fiscal. O Agravante sustenta que o valor arbitrado seria excessivo e desproporcional à complexidade do trabalho pericial, que se resumiria a análise documental, e incompatível com o valor da causa.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o Agravo de Instrumento contra a decisão que fixa honorários periciais, e (ii) saber se o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) está em conformidade com a complexidade do trabalho técnico desenvolvido em matéria tributária (ICMS-ST) e com os princípios da proporcionalidade e equidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravo de Instrumento é cabível contra a decisão que fixa honorários periciais, dada a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC,

conforme entendimento consolidado no Tema 988 do STJ, em virtude da urgência e da natureza alimentar da verba.

4. A perícia em questão, realizada em embargos à execução fiscal de ICMS-ST, demonstrou complexidade substancial, envolvendo a análise de 99 operações fiscais, confronto de débitos e pagamentos, verificação de erros formais em Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNREs) e exame de declarações fiscais (GIA-ST e Livro RAICMS/EFD).

5. O trabalho pericial exigiu do expert não apenas conhecimentos contábeis, mas também fiscal e jurídico para interpretar normas tributárias, conciliar diversas fontes de dados e elucidar pontos cruciais da controvérsia, indo além de uma mera análise documental.

6. O valor arbitrado de R\$ 17.000,00 mostra-se proporcional e equitativo à especialização e ao detalhamento técnico-fiscal do trabalho desenvolvido, que foi fundamental para a elucidação da lide, justificando a remuneração condizente com a responsabilidade e o conhecimento técnico exigidos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE DISPOSITIVO:**

Recurso desprovido.

**Tese de julgamento:** "1. O Agravo de Instrumento é cabível contra decisão que fixa honorários periciais, em razão da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, diante da urgência e da natureza alimentar da verba."

"2. A complexidade do trabalho pericial em matéria tributária, que envolve a análise detalhada de diversas operações fiscais, confronto de débitos e pagamentos, e verificação de erros formais em guias, justifica a fixação de honorários periciais em patamar condizente com a especialização e a relevância técnica do serviço, mesmo sem diligências externas."

"3. Os honorários periciais de R\$ 17.000,00, arbitrados em execução fiscal de ICMS-ST, são proporcionais e equitativos à complexidade do tema e à profundidade da análise técnica realizada."

---

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 1.015; Resolução CNJ nº 232/2016, art. 2º.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Tema Repetitivo 988. TJRJ, 0041267-73.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). Márcia Alves Succi -

Julgamento: 07/10/2025 - Quinta Câmara de Direito Público e 0057421-69.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). Ricardo Rodrigues Cardozo - Julgamento: 21/10/2025 - Sexta Câmara de Direito Público.

## Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

### Direito Privado

Décima Câmara de Direito Privado

**0074032-97.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes

j. 11.12.2025 p. 18.12.2025

Direito Civil e Processual Civil. Plano de Saúde. Agravo de Instrumento. Recusa de custeio de prótese customizada para reconstrução de mandíbula. Indicação médica comprovada. Antecipação de tutela. Requisitos presentes. Multa cominatória. Limitação do valor. Recurso parcialmente provido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar o custeio de prótese customizada para reconstrução de mandíbula, prescrita em laudo médico, fixando multa cominatória diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência a fim de compelir o plano de saúde a custear a prótese customizada; (ii) definir se o valor das astreintes fixadas em R\$ 500,00 por dia se mostra excessivo ou necessita de limitação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo médico, elaborado por cirurgião bucomaxilofacial, comprova a necessidade do uso da prótese customizada, integrando o procedimento

cirúrgico prescrito, o que atrai a obrigação contratual de cobertura pelo plano de saúde.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que órteses e próteses ligadas a ato cirúrgico, quando devidamente indicadas pelo médico assistente, estão incluídas na cobertura obrigatória do contrato.

5. A negativa indevida de custeio de tratamento essencial agrava o estado de saúde do paciente e configura prática abusiva, razão pela qual se justifica a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

6. A Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça estabelece que a decisão concessiva de tutela de urgência somente pode ser reformada quando teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos, o que não ocorre no caso.

7. A multa cominatória tem natureza coercitiva, não indenizatória, devendo ser fixada em valor proporcional e suficiente para garantir o cumprimento da ordem judicial, conforme art. 536, § 1º, do CPC.

8. Embora o valor diário de R\$500,00 não se mostre excessivo, a limitação do montante total em R\$20.000,00 atende ao princípio da razoabilidade e evita enriquecimento sem causa.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Recurso parcialmente provido.

#### *Íntegra do Acórdão* ➤

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

**5013483-88.2025.8.19.0500**

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j. 10.12.2025 p. 16.12.2025

Execução Penal. Agravo. Livramento Condicional. Requisito subjetivo. Avaliação global do histórico prisional. Ausência de aptidão para o retorno ao convívio social. Decisão fundamentada. Recurso desprovido.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão da VEP que indeferiu o Livramento Condicional almejado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, nos termos do art. 83, inciso III, do Código Penal, especialmente diante da ausência de falta grave recente e da manifestação do apenado no exame criminológico.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não assiste razão ao Agravante.

4. O livramento condicional exige, além do requisito objetivo, a comprovação do requisito subjetivo, que se refere à demonstração de bom comportamento carcerário e condições pessoais favoráveis ao retorno ao convívio social.

5. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo (Tema 1161 – REsp 1.970.217/MG e REsp 1.974.104/RS), a análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional do apenado, e não apenas a ausência de falta grave nos últimos 12 meses.

6. No caso concreto, embora inexistam faltas graves recentes, o apenado demonstrou, em exame criminológico, visão distorcida dos fatos pelos quais foi condenado, minimizando a gravidade da violência doméstica praticada, o que revela ausência de amadurecimento crítico e arrependimento.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a decisão negativa, fundamentada em elementos concretos extraídos da execução penal, como

o exame criminológico e histórico prisional, justifica o indeferimento do livramento condicional (RHC 75.366/RO e HC 392.915/RS).

8. Além disso, inexiste comprovação de participação do apenado em atividades laborativas ou educacionais no curso da execução, o que também fragiliza a demonstração de condições para prover o próprio sustento, conforme exigido no art. 83, III, “d”, do Código Penal.

9. O livramento condicional, por se tratar de medida que antecipa a liberdade plena, exige prudência e rigor na análise da aptidão subjetiva do apenado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

---

**Tese de julgamento:** 1. A concessão do livramento condicional exige a verificação do requisito subjetivo com base no histórico global da execução penal, e não apenas na ausência de falta grave recente.

2. A análise desfavorável do mérito do apenado, baseada em exame criminológico e ausência de indicativos de reintegração social, justifica o indeferimento do benefício, desde que devidamente fundamentada.

**Dispositivos relevantes citados:** CP, art. 83, III, “a” e “d”; LEP, arts. 112 e 131.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, REsp 1.974.104/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023, DJe 01.06.2023 (Tema 1161); STJ, RHC 75.366/RO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.04.2017, DJe 26.04.2017; STJ, HC 392.915/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.05.2017, DJe 22.05.2017.

#### Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO TEMÁTICO

#### TJRJ publica Ementário Temático sobre acessibilidade e inclusão

Em dezembro, Mês Internacional da Pessoa com Deficiência, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional disponibiliza julgados sobre acessibilidade e inclusão no Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Entre os casos selecionados está uma decisão unânime da Terceira Câmara de Direito Público que negou provimento a embargos de declaração opositos pelo Município de Duque de Caxias. O colegiado manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos pelo fornecimento de transporte escolar adaptado e fixou indenização por danos morais em favor de criança com deficiência múltipla.

De acordo com a decisão, o Instituto Benjamin Constant é a única instituição capaz de suprir as necessidades educacionais e terapêuticas da criança, e o transporte público convencional é manifestamente inadequado para garantir seu acesso seguro e digno ao ambiente escolar.

“A omissão estatal no fornecimento de transporte escolar adaptado violou frontalmente os direitos fundamentais da criança à educação, à dignidade e à inclusão, todos assegurados pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional pertinente e por tratados internacionais de direitos humanos com status de emenda constitucional”, diz o acórdão.

Para ver esta e outras 14 decisões sobre acessibilidade e inclusão – cinco na área cível e dez na criminal – acesse o [Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Mês de Dezembro](#).

**Leia a notícia no site ➤**

## EMENTÁRIO

### Reajuste diferenciado em plano de saúde corporativo de aposentados é considerado abusivo

A 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou, parcialmente, a decisão de 1º grau que havia condenado uma operadora de saúde e uma empresa de energia cariocas a incluírem o autor, um ex-empregado aposentado da segunda ré, no plano de saúde coletivo único, oferecido pela companhia de energia elétrica, com as mesmas condições de cobertura assistencial e de serviços disponibilizados aos empregados ativos, e com o mesmo valor de contribuição referente ao plano de saúde.

De acordo com o processo, o autor alegou ter sido funcionário da segunda ré no período de 1978 a 2016, quando então foi demitido e, em seguida, se aposentou, mas optou por permanecer vinculado ao plano de saúde da empresa, nas mesmas condições vigentes de quando estava na ativa. Porém, afirmou que houve um reajuste unilateral do plano, passando a cobrança a ser feita exclusivamente com base na faixa etária do segurado. Em primeira instância, o Juízo reconheceu a abusividade da diferenciação dos critérios de custeio entre empregados ativos e inativos, e condenou os réus a incluírem o autor em plano de saúde coletivo único, com o mesmo valor pago no plano então vigente (AMIL 35 QC), além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5 mil. Todas as partes apelaram. A Amil alegou ausência de perda superveniente do objeto, em razão do cancelamento da apólice anterior e da migração para outro plano, assim como a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil. Já a Light defendeu a legalidade da diferenciação de valores entre ativos e inativos. O autor, por sua vez, requereu a restituição em dobro dos valores eventualmente cobrados a maior, em razão de a sentença de primeira instância ter sido omissa, com relação a esse ponto.

Para a relatora, desembargadora Sandra Santarém Cardinali, ficou comprovado, inclusive por meio de laudo pericial juntado aos autos, que havia cobrança diferenciada entre empregados ativos e inativos, num flagrante descumprimento da Lei nº 9.656/1998 e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.034. A magistrada ressaltou, ainda, que era devida apenas a restituição simples dos valores

cobrados incorretamente, os quais seriam apurados em fase de cumprimento de sentença. Por fim, o colegiado, por unanimidade, manteve a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 5 mil, a título de indenização por danos morais.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível n° 26/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

***Leia a notícia no site*** 

## **Companhia aérea é condenada por falha no atendimento a passageiro com mobilidade reduzida**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### **OUTRAS NOTÍCIAS**

**Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário cria grupo de trabalho para atendimento em saúde mental no sistema socioeducativo**

**Presidente do TJRJ empossa 37 juízes removidos**

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Decreto Federal nº 12.779, de 17 de dezembro de 2025** - Revoga o § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.679, de 31 de agosto de 2023, que institui o Plano Brasil Sem Fome.

Fonte: Planalto

**Lei Complementar Estadual nº 228 de 15 de dezembro de 2025** - Altera a Lei Complementar n.º 6, de 12 de maio de 1977, e dá outras provisões.

Fonte: DOERJ

**Decreto Municipal nº 57431 de 15 de dezembro de 2025** - Dispõe sobre a autorização do uso de bermudões e bermudas.

Fonte: D.O. Rio



## NOTÍCIAS STF

### STF homologa acordo que encerra disputa indenizatória de mais de 30 anos

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou em 16/12 um acordo firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Açopart e a massa falida da Companhia Ferro de Vitória (Cofavi), encerrando uma disputa indenizatória que se arrastava havia mais de três décadas no Judiciário.

O litígio teve início em 1995, com ação de indenização proposta pela Duferco, posteriormente sucedida pela Açopart, contra o BNDES, em razão de supostos prejuízos decorrentes da privatização da Cofavi.

Paralelamente, tramitaram duas execuções ajuizadas pelo BNDES contra a Cofavi, decorrentes de contratos de financiamento e de reescalonamento de dívidas. O conflito ganhou maior complexidade com a decretação da falência da companhia, em 1996.

Durante a tramitação do Recurso Extraordinário ([RE 1054160](#)) no Supremo, as partes solicitaram a instalação de uma mesa de conciliação, proposta acolhida pelo ministro Gilmar Mendes. Ao longo de oito meses, as tratativas resultaram na redução do valor da indenização devida pelo BNDES, com economia aos cofres públicos e garantia de pagamento aos credores, inclusive trabalhistas.

Pelos termos do acordo, o BNDES pagará R\$ 1,1 bilhão à Açopart e à massa falida da Cofavi. Em contrapartida, serão encerradas todas as discussões jurídicas relacionadas à ação indenizatória, bem como eventuais incidentes ou recursos dela decorrentes.

Estimativas das partes indicavam que, sem a conciliação, o valor da indenização poderia alcançar aproximadamente R\$ 8 bilhões, correspondentes ao montante previsto na ação de indenização deduzido do montante previsto nas ações de execuções.

“Como resultado do acordo, tem-se não apenas a extinção dos processos, mas sobretudo ganhos para as partes que litigavam há anos, com a extinção de dívidas e recebimento de créditos, sobretudo para a massa falida, que irá promover o pagamento de mais de 60% do quadro geral de credores”, afirmou o ministro Gilmar Mendes, em decisão.

Os valores deverão ser destinados ao pagamento de trabalhadores, entes públicos e demais credores.

A decisão que homologa o acordo foi pautada para referendo da Segunda Turma do STF, em sessão extraordinária do Plenário Virtual, com início às 11h do dia 18/12 e término no dia 19/12.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Terceira Turma reafirma autonomia da Defensoria Pública e assegura que honorários sejam pagos diretamente

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) não podem ser retidos em conta judicial, cabendo exclusivamente à instituição decidir sobre a gestão e a destinação dos valores, nos termos da lei. O colegiado seguiu o voto do relator, ministro Humberto Martins.

A controvérsia estava em definir se o Poder Judiciário poderia, de ofício, determinar que os honorários devidos à DPMG ficassem bloqueados em conta judicial até a formal criação de um fundo específico. Segundo o relator, a resposta é negativa, porque a Defensoria Pública tem autonomia funcional, administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 80/1994. Para ele, a ordem judicial questionada "esvazia por completo o conteúdo normativo do verbo 'receber' e da expressão 'fundos geridos pela Defensoria Pública'", violando a prerrogativa da instituição de gerir diretamente suas receitas.

No processo analisado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a responsabilidade do município de Caratinga (MG) pelo pagamento de honorários sucumbenciais à DPMG, mas determinou que o valor fosse depositado em conta judicial vinculada ao processo até a criação formal do fundo estadual destinado ao aparelhamento da Defensoria.

### Falta de regulamentação não autoriza Judiciário a tutelar verbas da Defensoria

No recurso ao STJ, a DPMG alegou que essa determinação violava sua autonomia administrativa e financeira.

Ao apresentar seu voto, Humberto Martins observou que a decisão de segundo grau inovou no processo, ao definir de ofício a forma de pagamento

dos honorários, incidindo em violação dos artigos 10 e 492 do Código de Processo Civil (CPC). Ressaltou, também, que a eventual ausência de regulamentação interna sobre o fundo não autorizaria o Poder Judiciário a tutelar receitas que pertencem exclusivamente à instituição.

Em voto-vogal no qual acompanhou o relator, a ministra Nancy Andrighi enfatizou o papel estruturante da Defensoria Pública para o acesso à Justiça e a necessidade de lhe assegurar os recursos indispensáveis para o cumprimento de suas funções constitucionais.

### **Retenção compromete estrutura mínima necessária para as Defensorias**

Segundo a ministra, o depósito de verbas pertencentes à instituição em conta judicial "vai de encontro à autonomia administrativa", especialmente em um cenário no qual a Defensoria ainda não está organizada em todo o território nacional e dispõe de orçamento inferior ao de outras instituições essenciais à Justiça.

Andrighi salientou que, conforme dados da Pesquisa Nacional do Condege (Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais), a Defensoria Pública está presente em apenas 52% das comarcas do país e não se encontra instalada em todas as unidades jurisdicionais de Minas Gerais, o que "comprova a necessidade de que as verbas destinadas à Defensoria mineira sejam disponibilizadas a ela imediatamente, sem qualquer ressalva".

Ela apontou que o orçamento da instituição é "sensivelmente inferior aos orçamentos do Ministério Público e do Poder Judiciário", o que reforça a necessidade de plena observância da autonomia administrativa. Além disso, alertou que a eventual chancela do entendimento do tribunal de origem poderia "implicar aumento de decisões nesse sentido, com potencial e inestimável prejuízo à Defensoria Pública e à população vulnerável".

Durante a sessão, em questão de ordem, o representante da Defensoria informou que, após a interposição do recurso especial, foi editada a Lei Estadual de Minas Gerais 25.126/2024, que criou o Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça (Fegaj), com o objetivo de assegurar recursos para aprimoramento, estruturação e modernização da DPMG.

**Leia a notícia no site ➤**

## Matéria Penal

### Sexta Turma decide que júri deve analisar motivação racial no Caso João Alberto

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) no processo sobre a morte de um homem negro agredido por funcionários de um supermercado de Porto Alegre, em novembro de 2020. O episódio ganhou repercussão nacional e ficou conhecido como Caso João Alberto.

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, concluiu que a qualificadora de motivo torpe ligada ao preconceito racial não é manifestamente improcedente e deve ser analisada pelos jurados. Conforme a decisão, nessa fase do processo, cabe apenas verificar se há elementos mínimos que justifiquem levar a acusação ao tribunal do júri, competente para julgar crimes dolosos contra a vida.

"Em prestígio à soberania do júri, a definição sobre a presença ou não de motivação racial no delito deve ser reservada aos jurados, a quem compete a exata ponderação do conjunto probatório e dos elementos fáticos e históricos do caso, razão pela qual não vislumbro manifesta improcedência da referida qualificadora", afirmou.

Com isso, a pronúncia passa a ser por homicídio triplamente qualificado – além do motivo torpe, o MPRS apontou uso de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima.

### Pronúncia deve se limitar a verificar materialidade e indícios de autoria

O recurso do MPRS questionava a decisão da Justiça gaúcha que havia excluído, na fase de pronúncia, a qualificadora de motivo torpe. Para o MPRS, a exclusão antecipada da qualificadora violou a competência constitucional do tribunal do júri, já que a pronúncia deve se limitar a verificar a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

De acordo com as instâncias locais, não havia prova concreta de que a violência tivesse sido motivada por racismo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) considerou que não houve relatos de ofensas raciais explícitas nem testemunhos que indicassem, de forma direta, discriminação racial durante a abordagem dos funcionários do supermercado.

Ao analisar o recurso, Sebastião Reis Júnior afastou esse entendimento. Segundo ele, a decisão de pronúncia não comporta juízo aprofundado sobre o mérito da acusação.

O relator destacou que qualificadoras só podem ser excluídas na pronúncia se forem manifestamente improcedentes, o que não se verifica quando existem indícios que permitem sua análise pelos jurados. Para o ministro, ao retirar a qualificadora da acusação, a Justiça gaúcha acabou valorando provas e circunstâncias do caso, o que invade a competência do conselho de sentença.

### Racismo também se expressa por práticas estruturais

Em seu voto, o ministro ressaltou que a ausência de manifestações racistas explícitas não impede o reconhecimento, em tese, de motivação torpe baseada em racismo. Ele explicou que o racismo não se expressa apenas por palavras ou gestos diretos, mas também por práticas estruturais, como abordagens desproporcionais, vigilância excessiva e uso de força exacerbada contra pessoas negras e socialmente vulneráveis.

O relator apontou que o fato de a vítima ser um homem negro, monitorado de forma intensa dentro do estabelecimento e submetido a uma contenção violenta, é um dado relevante que não pode ser desconsiderado nessa fase processual. Para ele, a possibilidade de que a conduta tenha sido influenciada por preconceitos estruturais é suficiente para que a questão seja submetida ao tribunal do júri, sem exigir prova definitiva da motivação.

Também foi apontado pelo ministro que há nos autos um elemento específico de prova considerado relevante: o depoimento da delegada de polícia responsável pelo inquérito, que identificou a influência de estigmas sociais

e da condição racial e socioeconômica da vítima na abordagem adotada pelos envolvidos.

***Leia a notícia no site*** 

## **Devassamento leva à demolição automática da obra, mas readequação é possível se constar do pedido**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a construção de escada com vista para o terreno vizinho, a menos de um metro e meio da divisa, gera automaticamente a obrigação de demolição da estrutura. No entanto, o colegiado entendeu que não há impedimento para que o juízo opte pela readequação da obra irregular, desde que a ação traga pedido nesse sentido.

De acordo com o processo, uma construtora adquiriu um terreno ao lado do imóvel da autora da ação e, durante a edificação de seu empreendimento, construiu três escadas apoiadas no muro divisório. Da parte mais alta dessas escadas, conforme foi constatado, é possível ver o interior do imóvel vizinho. Além disso, a obra danificou a concertina e a cerca elétrica instaladas sobre o muro.

A vizinha ajuizou uma ação de nunciação de obra nova, na qual requereu, como pedido principal, a demolição das estruturas e, subsidiariamente, a ampliação do muro, além de indenização. O juízo acolheu o pedido subsidiário – embora tenha se referido a ele como pedido "alternativo" – e condenou a ré à construção do muro e ao pagamento de indenização pelos prejuízos. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

### **Jurisprudência considera que prejuízo à privacidade é presumido**

No recurso ao STJ, a autora da ação sustentou que o pedido de ampliação do muro era subsidiário, ou seja, só deveria ser analisado se a Justiça não

concordasse com a demolição. Mas, segundo ela, o juiz tratou os pedidos como alternativos (uma coisa ou outra, a critério do julgador) e decidiu pela ampliação do muro sem analisar o pedido principal.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, observou que o descumprimento das regras relativas ao direito de construir impõe ao violador a obrigação de demolir a obra e pagar indenização. Especificamente quanto ao caso em discussão, ela apontou que o artigo 1.301 do Código Civil dá ao proprietário o direito de embargar uma obra vizinha se, a menos de um metro e meio da divisa, houver janela ou outra possibilidade de devassamento do seu imóvel.

De acordo com a ministra, o STJ já decidiu que a proibição de janelas a menos de um metro e meio da divisa tem caráter objetivo, ou seja, há presunção de devassamento do outro imóvel – não só devassamento visual, mas também de outros tipos. Assim – explicou a relatora –, não é necessário discutir, por exemplo, se há devassamento efetivo ou apenas uma possibilidade de isso acontecer, pois o prejuízo ao imóvel vizinho é presumido.

### **Readequação da obra causa menos encargo**

"O descumprimento dessa regra tem como consequência jurídica a demolição das construções", afirmou Nancy Andrighi. Por outro lado, ela admitiu que não há impedimento para que a parte autora da ação requeira, subsidiariamente, a adequação da obra irregular. Ela refutou a alegação de que o juízo de primeiro grau não teria analisado a hipótese de demolição, pois, mesmo fazendo uma "pequena confusão" sobre os tipos de pedidos, ele registrou expressamente na sentença que não acolhia o principal por considerar proporcional e razoável o pedido subsidiário.

"É indiscutível a violação à privacidade da recorrente; isso, todavia, pode ser eliminado pela ampliação do muro divisório, que corresponde ao seu pedido subsidiário, não havendo razão para o acolhimento do pedido principal de demolição das escadas, que, por óbvio, representaria um encargo maior ao proprietário do terreno limítrofe", concluiu a relatora.

***Leia a notícia no site ➤***

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**CNJ lança portal que monitora os serviços da Plataforma Digital do Poder Judiciário**

**Ouvidorias da Justiça ampliam atuação e estruturas em tribunais brasileiros**

**Magistrados devem consultar existência de manifestação de vontade em processos de interdição**

Fonte: CNJ



## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | [novo](#)

TJRJ | Justiça sem Barreiras | [novo](#)

STF nº 1.202 | [novo](#)

STJ nº 874 | [novo](#)

STJ Edição Extraordinária nº 27 |

STJ Boletim de Precedentes nº 135 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**